



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

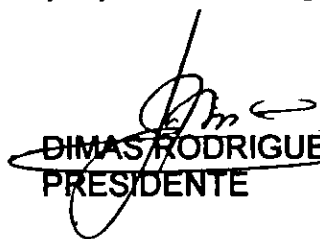
Processo nº. : 11070.001021/98-86
Recurso nº. : 121.244
Matéria : IRPF - EXS.:1993 e 1994
Recorrente : CLAIR GASS DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.251

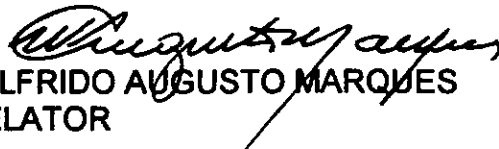
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Exs. 1993 e 1994 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, relativamente aos exercícios de 1993 e 1994 não enseja a aplicação da multa prevista no art. 999 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAIR GASS DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001021/98-86
Acórdão nº. : 106-11.251
Recurso nº. : 121.244
Recorrente : CLAIR GASS DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Foi a contribuinte autuada (fls. 04/11) em razão de não ter efetuado o pagamento da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1994 e 1993.

Em suas razões de impugnação alegou a contribuinte que para ingressar no sistema do simples, em 26/12/97, foi compelida a entregar as declarações de renda de 1993 e 1994 a despeito da inexistência de imposto devido. A multa pelo atraso não foi recolhida porque julgava a contribuinte estar abarcada pelo entendimento já pacificado nesse Conselho de Contribuintes, no sentido de que não havendo imposto devido, a aludida multa só pode ser cobrada a partir do exercício de 1995 em razão da edição da Lei 8.981/95.

A autoridade julgadora manteve o lançamento assim se pronunciando em sua decisão:

"A obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física está prevista no art. 12 da Lei nº 8.383/91, regulamentada pelas Instruções Normativas SRF nºs 11, de 22/01/93, e 94, de 30/11/1993, que estabelecem as condições de obrigatoriedade para apresentação da declaração de ajuste anual nos exercícios de 1993 e 1994.

A multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos deve ser aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória. Logo, estando a contribuinte obrigada à apresentação da declaração, e não o fazendo, há de ser aplicada a penalidade regulamentar, com base no disposto no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 84.450 de 04/12/1980 (RIR/1980), e artigo 984 do RIR/1994."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001021/98-86
Acórdão nº. : 106-11.251

Irresignada, insurgiu-se a contribuinte aduzindo, em síntese, que as decisões do Conselho de Contribuintes integram a legislação tributária em razão do exposto no artigo 96 do CTN. Afirma, ainda, que a multa prelecionada não tem respaldo na legislação da época.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001021/98-86
Acórdão nº. : 106-11.251

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% do valor da exação fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Consoante aduzido pela Recorrente, sob a égide do RIR/94 não há previsão legal de multa para a entrega a destempo da declaração de rendimentos quando inexistir imposto devido. Este é o entendimento jurisprudencial já pacificado nesse Conselho, especialmente nessa Egrégia Câmara, de que são exemplos os seguintes acórdãos 106-11011, 106-10240, 106-11163, 106-09446.

Ora, inexistindo previsão legal relativamente ao exercício de 1994 para a exigência da multa, com muita mais razão não a existia no exercício de 1993. Neste sentido, reproduzo parte do brilhante voto do Conselheiro Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira no julgamento do Recurso nº 08.701:

"Outra questão suscitada diz respeito à inaplicabilidade ao caso, da penalidade prevista no inciso II, letra "a", do artigo 999 do RIR/94. Assim dispõe este dispositivo regulamentar:

(....)

O fato punível em sede, é a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo e a hipótese correspondente, com todas as letras, está capitulada na letra "a", inciso I, do retrotranscrito art. 999 do RIR/94, onde está prevista, também, a penalidade para quem preencher o tipo, ou seja, multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. O fato de a declaração de rendimentos apresentada em atraso trazer ou não imposto devido é detalhe que foge à previsão legal, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001021/98-86
Acórdão nº. : 106-11.251

deixa sem lastro em lei o ditame regulamentar grafado na letra "a", inciso II do mesmo artigo 999 supra transcrito.

4.6. Considerando que a lei não faculta ao Poder Executivo estender o alcance da norma legal que trata da penalidade em comento, é de se concluir pela ineficácia do dispositivo regulamentar que determina, no caso de apresentação de declaração de rendimentos em atraso sem imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 984 para as infrações sem penalidade específica.

4.7. Somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 812/94 convertida na Lei nº 8981/95, ou seja a partir do ano calendário de 1995, é que passou a existir previsão legal de multa aplicável à situação em análise. (...)

4.8 Assim, no ano de 1994, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido, é impraticável por ausente a base de cálculo da multa proporcional prevista em lei, e por carecer de previsão legal o dispositivo regulamentar que supriria essa lacuna."

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cancelar a exigência fiscal relativa a multa pela entrega a destempo da declaração de rendimentos no tocante aos exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001021/98-86
Acórdão nº. : 106-11.251

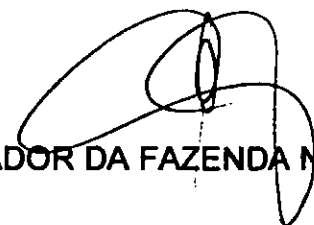
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL